SUSPENSÃO DE SEGURANÇA — MEDIDA EXCEPCIONAL — POTENCIALIDADE LESIVA

— A suspensão de segurança é medida excepcional, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, saúde, segurança e economia públicas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Suspensão de Segurança n. 1.144

Requerente: Município de Niterói
Requerido: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Ministro CELSO DE MELLO (Presidente)

Despacho do Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.144-8 (468)
PROCED.:
RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE)
REQTE.: MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.: MARCIO BRANDÃO RIBEIRO E OUTRO
REQDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MS Nº 1.140/95)
IMPTE.: JOSAFA MAIA DA COSTA
ADV.: ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
DESPACHO: O Município de Niterói com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348/64, no art. 25 da Lei 8.038/90 e no art. 297 do RISTF, requer a *suspensão* da execução de mandado

de segurança *concedido*, originariamente, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (fls. 12):

"*CONCURSO PÚBLICO. Candidato Aprovado e Classificado Dentro do Número de Vagas Fixado no Edital. Direito à Nomeação Garantido por Norma da Constituição Estadual.*

Após a Constituição Federal de 1988, o concurso público tornou-se obrigatório até mesmo para investidura em emprego de empresa integrante da Administração Pública Indireta.

No Estado do Rio de Janeiro, norma de sua Constituição assegura ao candidato aprovado no concurso e classificado dentro do número de vagas fixado no edital, o direito ao provimento no cargo dentro do prazo máximo de 180 dias. Já tendo sido reconhecida, reiteradamente, a constitucionalidade dessa norma pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, bem como a sua aplicabilidade à Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, acolhe-se a pretensão do impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada que faça a sua nomeação.

Segurança concedida."

A entidade estatal requerente alega que o acórdão ora impugnado implicará grave lesão à economia e à ordem administrativa públicas, eis que, "*...além de aumentar substancialmente o déficit (...) apontado, importará na provável impossibilidade de cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 28/95 (Lei Camata) — matéria paraconstitucional e também posterior aos concursos — já que o Município de Niterói está, como todas as Administrações sujeito, a partir de janeiro de 1996 à estrita observância dos limites de suas despesas de pessoal, — que deverá ser ultrapassado pela aplicação do comando inconstitucional do já citado art. 77, inciso II, da Carta Estadual, vale dizer, pelo cumprimento do* 'decisum' *em relação a qual se interpõe o presente pedido da SUSPENSÃO DE SEGURANÇA*" (fls. 6)

Impõe-se *reconhecer*, inicialmente, a competência monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal para examinar a postulação ora deduzida.

Sabe-se, em face da regra de competência inscrita no art. 25 da Lei nº 8.038/90, que *assiste* ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o poder de ordenar a suspensão de eficácia da liminar ou, até mesmo, a paralisação das conseqüências decorrentes da concessão do mandado de segurança, *sempre* que o exame da causa mandamental evidenciar que esta se apoia em fundamento jurídico de natureza constitucional. (RTJ 141/719, Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

O *Pleno* do STF, pronunciando-se sobre esse *específico* aspecto da questão, deixou assentado que, "*Diante da norma do art. 25, da Lei nº 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver* fundamentação constitucional, *ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional" (SS 304-RS (AgRg)*, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA — *grifei*).

Esse entendimento *tem prevalecido* na jurisprudência desta Corte, cujo magistério considera, *como dado processualmente relevante* para efeito de aplicação do art. 25 da Lei nº 8.038/90), *a identificação* do elemento causal pertinente à ação de mandado de segurança (*causa petendi*), pois o reconhecimento da competência manocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em tema de suspensão de liminar ou de sustação do próprio ato concessivo do *writ* mandamental, *emerge* da circunstância de apoiar-se a impetração do remédio heróico, em fundamento *constitucional*:

"*Tendo o pedido de mandado de segurança,* por fundamento, *matéria constitucional (.:.), o julgamento do requerimento da suspensão da liminar, nele deferida, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e não ao do Superior Tribunal de Justiça (art. 25 da Lei nº 8.038/90).*"

(*RTJ 153/53*, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI)

A análise da controvérsia suscitada no pro-

cesso de mandado de segurança em referência *evidencia* a existência de tema de índole constitucional.

Sendo assim, é por *dispor* de competência para apreciar a causa, *passo* a examinar o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Município requerente:

Impõe-se ressaltar, por necessário, que, na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, *em princípio*, o mérito da causa mandamental, *devendo* a apreciação *jurisdicional limitar-se aos atos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, saúde segurança e economia públicas (RTJ 125/904*, Rel. Min. RAFAEL MAYER — *RTJ 140/366*, Rel. Min. SYDNEY SANCHES — *RTJ 143/23*, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

E, *sob tal específico aspecto*, não há como acolher a postulação ora deduzida pelo Município requerente.

É que, *no caso*, o acórdão questionado restringiu-se, no plano de sua eficácia subjetiva, a beneficiar *apenas* um único candidato, circunstância esta que não permite reconhecer, na espécie, a *meu juízo*, a ocorrência de *qualquer* dos pressupostos legitimadores da concessão da *drástica* providência ora postulada.

Quero acentuar, neste ponto, ante as razões já precedentemente expostas, *que interpreto, de maneira estrita a norma consubstanciada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, recusando-me* — sempre em obséquio à *garantia superior* representada pelo *remédio constitucional* do mandado de segurança — *a frustrar-lhe a eficácia jurídica e a converter o pedido de medida de contracautela em* verdadeiro (e inaceitável) *sucedâneo recursal destinado a rediscutir*, prematuramente, *no âmbito do Supremo Tribunal Federal, teses ainda dependentes de resolução em instância jurisdicional inferior.*

Somente situações extraordinárias — cuja ocorrência não vislumbro na espécie — podem justificar a medida radical fundada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, cabendo ter presente, neste ponto, a grave advertência contida no magistério de HELY LOPES MEIRELLES, para quem, "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 61/162, 14ª ed., 1992, Malheiros — grifei).

Sendo assim, *indeferio* o pedido ora formulado pelo Município de Niterói.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1998.

Ministro Celso de Mello, Presidente